

# Regime de Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras Regulado pelo BC: uma análise sob os aspectos da morosidade e da responsabilização civil de ex-administradores

Emerson Ademir Borges de Oliveira\*

Flavia Thaise Santos Maranhão\*\*

Miguel Angelo Aranega Garcia\*\*\*

*Introdução. 1 Regime de liquidação extrajudicial segundo a Lei 6.024/1974. 1.1 Adoção de soluções de mercado e a intervenção direta estatal via regimes de resolução. 2 Mecanismos de funcionamento da liquidação. 2.1 A morosidade e suas implicações. 3 Responsabilização civil de ex-administradores. 3.1 Omissões e descumprimentos. Conclusão. Referências.*

## Resumo

No Brasil, o Banco Central (BC) possui a responsabilidade pelo monitoramento, supervisão e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Assim, quando é decretada a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira, em especial de bancos, ele conduz inquérito administrativo com fins de apuração das causas que levaram a instituição ao regime de resolução, valores do prejuízo a terceiros, bem como identificação dos responsáveis. Dessa maneira, o escopo deste artigo é analisar o instituto da liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo BC sob os aspectos da morosidade do procedimento, abordando também a questão da dificuldade de responsabilização dos ex-administradores. Para realização da pesquisa, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise da Lei 6024/1974 que dispõe sobre o assunto e a técnica de pesquisa bibliográfica. Diante das reflexões ao longo da pesquisa, foi possível constatar que a morosidade e a dificuldade de responsabilização de ex-administradores trazem implicações negativas, tendo algumas intervenções se arrastado por várias décadas sem resolução e responsabilização. Apesar de a lei examinada ter sido instituída com foco na celeridade e para garantir a proteção a credores de mercados em risco, falhas nesses aspectos podem desencadear instabilidades na economia do país. Conclui ser possíveis modificações pontuais na legislação sobre liquidação extrajudicial, no intuito de determinar prazos, bem como atuação mais eficiente na busca da responsabilização de ex-administradores.

**Palavras-chave:** Liquidação extrajudicial. Instituições financeiras. Morosidade. Responsabilização civil.

---

\* Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e professor titular da Universidade de Marília. Advogado e parecerista.

\*\* Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Tributário, MBA pela Fundação Getúlio Vargas(FGV/RJ). Especialista em Educação Ambiental, Universidade Cândido Mendes. Especialista em Docência do Ensino Superior na Universidade Cândido Mendes.

\*\*\* Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Professor da Faculdade Pitágoras e Unopar - Londrina/PR. Procurador jurídico da Câmara Municipal de Londrina.

## *Regime for Extrajudicial Liquidation of Financial Institutions regulated by the Central Bank of Brazil: an analysis under the aspects of delays and civil liability of former administrators*

### *Abstract*

*In Brazil, the Banco Central (BC) is responsible for monitoring, supervising, and regulating the National Financial System. Thus, when the extrajudicial liquidation of a financial institution, especially of banks, is decreed, BC conducts an administrative inquiry to determine the causes that led the institution to the resolution regime, the losses caused to third parties, and the identification of liable parties. Accordingly, this article analyzed the mechanism of BC extrajudicial liquidation of financial institutions considering the lengthiness of the procedure and addressing the difficulty of holding former managers liable. To conduct the study, we used a deductive approach starting with the analysis of Law 6024/74, which concerns the subject, and bibliographical research. Considering the reflections throughout the study, it was possible to observe that the lengthiness and difficulty of holding former administrators liable bring negative implications – some interventions remain unresolved over several decades without determining liability. Although this law was instituted with the focus on streamlining and ensuring the protection of creditors in at-risk markets, flaws in these aspects can trigger instability in the national economy. We conclude that it is possible to make specific changes in the legislation on extrajudicial liquidation, determine deadlines and offer more efficient actions aiming at liability of former managers.*

**Keywords:** *Extrajudicial liquidation. Financial institutions. Lengthiness. Civil liability.*

### **Introdução**

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) possui atividade reguladora normativa e fiscalizatória com o intuito de proporcionar o crescimento econômico e social.

A supervisão realizada pelo Banco Central do Brasil (BC) possibilita a decretação de regimes especiais nas instituições financeiras que estejam colocando em situação de risco as boas condições do mercado. Deve ser desempenhada de maneira eficaz, apontando problemas e buscando dirimi-los, evitando assim, elevados danos em caso de omissão (GOMES, 2006, p. 227).

Os chamados regimes especiais previstos na legislação pátria são a intervenção, a liquidação extrajudicial e o Regime de Administração Especial Temporária (Raet). A Lei 6.024, de 13 de março de 1974, fundamenta a intervenção e a liquidação, já o Raet possui previsão legal no Decreto-Lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

O propósito deste artigo é avaliar os aspectos da morosidade no procedimento da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, como os bancos, ainda compreender como é possível afastar as dificuldades para responsabilização de ex-administradores.

No presente estudo, é abordado o regime de liquidação extrajudicial, apresentando como ocorre a adoção de soluções de mercado e a intervenção direta Estatal via regimes de resolução, ainda os mecanismos de funcionamento da liquidação, a questão da morosidade e suas implicações, bem como a responsabilização civil de ex-administradores analisando o problema das omissões e descumprimentos.

O ponto crucial do presente trabalho é verificar a possibilidade de dinamizar o procedimento que se revela muitas vezes ineficiente ou inoperante, provocando a morosidade, assim como a responsabilização civil dos ex-administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial ou falência.

Nesse sentido, o estudo aborda a seguinte problemática: quais os impactos da morosidade no procedimento de liquidação extrajudicial e da dificuldade de responsabilização civil dos ex-administradores de instituições financeiras capitaneadas pelo BC no contexto econômico do Brasil?

Para realização da pesquisa, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise da Lei 6.024/1974 que dispõe sobre o assunto, e a técnica de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório com levantamento de autores de direito bancário, publicações científicas e da legislação pertinente.

O tema é importante, pois influi bastante na sociedade quando se verifica que o BC regula, organiza, fazendo a supervisão e resolução de instituições do SFN. Possui ainda como função assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, assim como a permanência da solidez e eficiência do sistema financeiro, considerando que este é reconhecido como critério norteador para o desenvolvimento econômico e social.

Assim, o artigo em tela apresenta interesse político, social e acadêmico por proporcionar informações que sejam consideradas no debate para elaboração de legislação que vise aprimorar as já existentes sobre a temática, além de estimular pesquisa sobre o assunto, já que o sistema financeiro está muito atrelado a essas questões.

## 1 Regime de liquidação extrajudicial segundo a Lei 6.024/1974

O regime de liquidação extrajudicial é reconhecido como um regime de resolução que serve para paralisar o funcionamento da instituição afetada e promover a retirada organizada desta do SFN.

Segundo Marcos Dias de Oliveira (2021, p. 64):

O Banco Central do Brasil (BCB), por exemplo, por meio de sua área de supervisão, pode identificar quando a atuação de determinada instituição financeira não está adequada ao que determina a legislação e ao que sugerem as boas práticas para o setor, elevando o risco para seus clientes e, em última análise, para o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Em situações extremas, o BCB pode decretar a intervenção ou a liquidação extraordinária de uma instituição financeira nessa situação e instaurar inquérito administrativo para investigá-la.

Ainda de acordo com o autor, o sistema financeiro de um país serve de informação sobre sua saúde econômica, mesmo sabendo que vários países passam por intercorrências econômicas por causa de crises mundiais, sabe-se que os que possuem sistema financeiro mais forte, conseguem superar bem as crises que sempre atingem o mundo (OLIVEIRA, 2021, p. 64).

Conforme disposição legal, Lei 6.024/1974, tem-se que:

Art. 31.<sup>1</sup> No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer

---

1 Há quem entenda que o art. 31 foi derogado pela Lei 9.447/1997, que teria passado a regular inteiramente a matéria.

forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda (BRASIL, 1974).

A liquidação extrajudicial é medida administrativa drástica para o saneamento do sistema financeiro, realizando a extinção e eliminação da empresa, levando aos mesmos resultados do procedimento concursal judicial que é a falência (SADDI, 1999, p. 145).

Na concepção de Rafael Ribeiro Callegari Gomes, o SFN engloba instituições financeiras públicas e privadas, apresentando como órgão máximo de regulação e fixação de políticas monetária e creditícia o Conselho Monetário Nacional (CMN) (GOMES, 2006, p. 229).

Tzirulnik dispõe que são reconhecidas como instituições financeiras:

Os bancos oficiais ou privados; as sociedades de crédito, financiamento e investimentos; as cooperativas de crédito; as caixas econômicas e federais; as companhias de seguro e capitalização; as bolsas de valores; as sociedades corretoras de câmbio; as sociedades que promovam a distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua própria emissão ou por qualquer outra forma; as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividades relacionadas com a compra e venda de ações e quaisquer outros títulos, realizando, no mercado de capitais ou no mercado financeiro, operações ou serviços da mesma natureza daqueles efetuados pelas instituições financeiras; as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades citadas de forma permanente ou eventual. (TZIRULNIK, 2000, p. 39)

Segundo Teori Zavascki, o interesse público que esteia a liquidação extrajudicial é a defesa da robustez e boas condições do mercado financeiro, de acordo com a Lei 6.024/1974, art. 15, § 1º (ZAVASCKI, 1985, p. 30-34).

Assim verificamos na análise do art. 15 da Lei de Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras que poderá ser decretada nas seguintes modalidades: *ex officio* e a requerimento dos administradores da instituição, se permitido pelo estatuto social (BRASIL, 1974).

Insta salientar o que dispõe a Lei 6.024/1974:

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida (BRASIL, 1974).

A modalidade *ex officio* diz respeito aos casos de impontualidade de compromissos e motivos que autorizem a decretação da falência. Também, quando ocorrer grave violação pela administração de normas que regem a instituição CMN, BC. Ainda quando sofrer prejuízo que gere risco anormal aos credores quirografários. Quando ocorrer cassação da autorização para funcionar e a instituição não iniciar nos 90 dias seguintes a liquidação ordinária, ou se iniciada o Banco Central verificar que a administração morosa pode gerar prejuízos aos credores (ABRÃO, 2017, p. 346-347).

A liquidação iniciada a requerimento dos administradores da instituição ocorrerá se o estatuto social abranger essa possibilidade ou ainda através de pedido proposto pelo interventor, desde que devidamente fundamentado, expondo os motivos que justificam (NASSYRIOS, 2016).

Segundo Gomes, compete ao BC “cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são legalmente atribuídas pela legislação e as normas expedidas pelo CMN” (GOMES, 2006, p. 230).

O BC, no mercado financeiro, exerce primordialmente a supervisão, buscando um sistema financeiro sólido, que garanta a indispensável intermediação entre os agentes financeiros, garantindo aos que investem uma adequada remuneração de seus recursos, e aos captadores de investimentos os recursos necessários às atividades que geram emprego, desenvolvimento social e econômico (GOMES, 2006, p. 231).

A aplicação das regras de intervenção e liquidação segundo a Lei 6.024/1974, que geram paralisação imediata das atividades bancárias, causam graves danos no mercado financeiro (PORTO; GONÇALVES, 2013, p. 101).

O regime de liquidação ora analisado é utilizado quando for caso de insolvência irrecuperável ou cometimento de graves infrações, e a suspensão do funcionamento não inviabilizar a estabilidade financeira (MIRAGEM, 2019, p. 437).

Ocorre o fim da instituição, sendo instaurado um regime chamado de execução concursal na seara administrativa, lembrando que o ativo vai ser utilizado para suprir o passivo, observando a ordem de preferência legal dos credores (TOMAZETTE, 2021, p. 321).

Sendo regime especial, é reconhecido como medida administrativa, saneadora e direcionada às empresas que participam do mercado supervisionado, e dessa forma é uma intervenção econômica estatal para restabelecer suas finanças e satisfazer seus credores (ABRÃO, 2017, p. 345).

É reconhecida como *última ratio*, pois não tem como finalidade o salvamento da empresa, mas sua extinção, retirando-a do mercado, apurando passivos e ativos e favorecendo a criação de concurso de credores (COELHO, 2016, p. 320-321).

No entanto, diferentemente da falência, a liquidação extrajudicial tem o propósito de defender inicialmente o interesse público, preservando a saúde financeira como um todo (DE SOUZA NUNES, 2020, p. 96).

Segundo Porto e Gonçalves (2013, p. 101),

Especialmente por desempenharem ofício preponderante na movimentação da economia e na transferência de recursos, merecem os bancos olhar diferenciado do Direito como sistema ordenado de regras e princípios voltados à regulação dos comportamentos sociais.

Segundo previsão do artigo 16 da lei de liquidação:

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (BRASIL, 1974).

A liquidação será feita por um liquidante com amplos poderes, nomeado pelo BC. Os poderes são de administração e liquidação para verificação e classificação dos créditos, podendo tomar várias atitudes como nomear e demitir funcionários, fixar vencimentos (BEZERRA FILHO, 2015, p. 204).

## **1.1 Adoção de soluções de mercado e a intervenção direta estatal via regimes de resolução**

O BC possui como finalidade garantir a estabilidade do SFN, com isso, diante de problemas sérios comprometendo o patrimônio de uma instituição ou desajuste para cumprir compromissos, pode ordenar os controladores que aportem recursos, transfiram o controle, reorganizem a sociedade ou adotem medidas de recuperação (SADDI, 1999, p. 143).

Essas ações são também conhecidas como solução de mercado e conforme a evolução e gravidade dos problemas ou na situação de ocorrência de graves infrações às normas que regulam sua atividade, o BC pode intervir diretamente na instituição por meio de um regime de resolução (BARROS, 2009, p. 16-17).

A atividade das instituições financeiras, por serem importantes para o Estado, que realiza a preservação do sistema de pagamentos e a estabilidade do sistema financeiro, insere-se nas atividades a que o Estado tem o interesse de regular.

Segundo Bonavides (2004, p. 115-117), a intervenção estatal no domínio econômico é característica marcante do Estado Social, resultado de uma transformação estrutural pela qual passou o Estado Liberal, devendo ser utilizada como forma de atender ao interesse público.

No mercado que envolve as instituições financeiras, por conta da importância das atividades desenvolvidas, a solução para situações de funcionamento anormal, crises, não pode ser aplicada sem gerar elevados prejuízos, por isso, necessita de uma regulação estatal para: 1) evitar a entrada, nesse mercado, de empresas incapazes de sobreviver; 2) cuidar para que eventos ocasionais não desestabilizem o mercado financeiro como um todo; 3) promover a saída de empresas desse mercado, quando for indispensável, da forma mais adequada viável, sem gerar muito impacto.

Na visão de Rafael Calegari Gomes, a intervenção estatal no domínio econômico deve ser utilizada como forma de atender ao interesse público e quanto ao Sistema Financeiro Nacional, função de regulação e fiscalização exercidas pelos órgãos competentes visam um mercado sólido e que atraia investimentos, realoque capitais, controle câmbio, taxas de juros, proporcionando desenvolvimento econômico e por consequência social no sistema capitalista. Extremamente importante nesse aspecto a supervisão exercida pelo BC, responsável pela decretação de regimes especiais para instituições financeiras (GOMES, 2006, p. 228).

Ainda segundo o mesmo autor:

Trata-se de forma típica de intervenção no seio da vida econômica, manifestação do poder de polícia, isto é, mediante um conjunto de medidas normativas, que compreendem desde autorizações para funcionamento até regras que devem ser observadas obrigatoriamente para o regular desenvolvimento de determinada atividade, o Estado, por si mesmo ou por meio



de pessoas que cria para determinada finalidade, atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo a função de fiscalização, que tem como pressuposto esse poder de regulamentação ao qual está estritamente relacionada na medida em que sua missão é verificar o cumprimento das exigências normativas (GOMES, 2019, p. 229).

Os critérios utilizados pelo BC para adotar os regimes são: problema apresentado pela instituição, impacto no sistema financeiro e situações analisadas caso a caso, sendo que os regimes de resolução se baseiam no interesse público, na estabilidade financeira e na manutenção ou não interrupção do funcionamento das funções críticas para economia real (BRESSAN, 2011, p. 116).

Para Maffioletti (2019, p. 55),

a adoção de um regime de resolução repercute, em maior ou em menor grau, sobre a percepção de risco dos agentes em relação ao SFN como um todo ou a seus segmentos constituintes, realidade da qual o BC não pode abstrair-se ao tomar sua decisão, razão pela qual tais medidas são utilizadas como recursos derradeiros para a manutenção da estabilidade do SFN, sendo fundamentais as medidas prudenciais preventivas, os planos de recuperação das próprias instituições e as soluções de mercado, com ou sem o suporte dos fundos garantidores, como instrumentos eficientes e de menor custo ao contribuinte para a preservação da estabilidade financeira.

Caso não ocorra êxito nas medidas prudenciais, bem como nas de recuperação, é possível o BC determinar que a instituição busque uma solução de mercado antes de adotar um regime de resolução (ABRÃO, 2017, p. 344).

A Lei 9.447, de 14 de março de 1997, faculta ao BC, visando assegurar a estabilidade financeira, determinar as seguintes medidas: “I - *capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado*; II - *transferência do controle acionário*; ou III - *reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão*” (SADDI, 1999, p. 142).

Sem prejuízo das ações realizadas pela instituição com o intuito de retomar a normalidade e da tentativa de solução de mercado, é possível que o BC decrete um regime de resolução quando avaliar que a gestão da instituição é inviável para a ocorrência de recuperação ou só agravará (MACHADO, 2001, p. 175).

Baseado na evolução e gravidade, o BC pode intervir diretamente na instituição por meio de um dos regimes de resolução: Liquidação extrajudicial, Intervenção ou Raet.

Tem-se que, quando um regime de resolução é decretado, os administradores deixam de gerir a instituição, que passa a ser administrada por um liquidante, interventor ou conselho diretor, nomeado pelo BC, seguindo as características de cada tipo de regime (COELHO, 2016, p. 320-321).

## 2 Mecanismos de funcionamento da liquidação

A Lei 6.204/1974 estabeleceu que o BC tem o poder de nomear um liquidante para atuar na liquidação extrajudicial da instituição financeira que seja alheio à instituição. Ao BC é conferida esta possibilidade de delegação, devendo este nomear indivíduo com capacidade técnica e idoneidade moral para atuar no caso (BEZERRA FILHO, 2015, p. 202).

Estabelecida a legitimidade de atuação do liquidante, é preciso realizar a delimitação das atribuições dentro do procedimento de liquidação, como levantamento de todos os créditos; arrecadação de ativos; realização de ativos, com o fito de quitar os créditos; levantamento de

responsabilidades dos ex-administradores; nomeação e demissão de funcionários, fixando-lhes os vencimentos; outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa liquidanda; requerer autofalência, após autorização do BC (MIRAGEM, 2019, p. 435).

Quando é decretada a liquidação extrajudicial e é nomeado o liquidante que executará o regime, ocorrerá o início do procedimento de liquidação, além dos efeitos determinados pelo artigo 18 da Lei 6.204/1974 (BRASIL, 1974).

Assim temos:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

O liquidante, com a posse, recolherá os livros contábeis, empresariais, e documentações da instituição e analisará todos, elaborando depois um relatório geral direcionado ao BC, que com esse relatório, autorizará o liquidante a prosseguir com a liquidação ou a requerer a autofalência da entidade (COELHO, 2016, p. 318).

Vale mencionar os fundamentos jurídicos presentes na Lei 6.024/1974:

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;



b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Após isso, prosseguirá a liquidação, onde o liquidante convocará, por meio do Diário Oficial da União e na imprensa de grande circulação, os credores que desejam declarar seus créditos, devendo estes apresentar documentação apta a comprovar o direito de recebimento de valores (GOMES, 2006, p. 234).

Segue fundamento legal, Lei 6.024/1974:

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda (BRASIL, 1974).

Com a posse das declarações de crédito dos credores, o liquidante promoverá a análise, elaborará decisão, e encaminhará as respostas, cabendo recurso ao BC (MIRAGEM, 2019, p. 433).

Com o resultado dos julgamentos, pelo órgão supervisor, o liquidante elaborará o Quadro Geral de Credores, com a apresentação dos valores dos créditos (COELHO, 2016, 315).

Com a publicação do quadro, qualquer pessoa, dentro de dez dias, poderá impugnar, por escrito, alguns aspectos como: a legitimidade, valor, ou classificação dos créditos (ABRÃO, 2017, p. 320).

Assim, constituído em definitivo o Quadro Geral de Credores, mediante nova publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da instituição, o liquidante poderá realizar os ativos e satisfazer os passivos para efetivação do pagamento dos créditos havidos pelos credores (TOMAZZETTE, 2021, p. 322).

Enquanto a satisfação não for atingida, o procedimento de liquidação extrajudicial prosseguirá, de modo que somente se encerrará nos termos do art. 19 da Lei 6.204/1974, quando:<sup>2</sup> os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do BC, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; houver transformação em liquidação ordinária; houver aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente; decretada a falência da instituição (BRASIL, 1974).

## 2.1 A morosidade e suas implicações

A liquidação extrajudicial será encerrada por decisão do BC ou pela decretação da falência da instituição, não havendo prazo determinado para o encerramento, residindo aqui o entrave da morosidade, um dos aspectos analisado no presente artigo (GOMES, 2006, p. 231).

---

<sup>2</sup> Essas hipóteses listadas, correspondem à antiga redação do art. 19, que foi alterada pela Lei 13.506, de 2017.

Segundo Bonsere (2013, p. 572), o sistema financeiro está voltado para questões políticas e econômicas, surgindo a necessidade da intervenção do Estado no domínio econômico para regular a atividade bancária, já que a estabilidade de um sistema econômico está relacionada a estabilidade da moeda nacional.

Desse modo, percebe-se que a liquidação extrajudicial é considerada uma intervenção estatal sobre empresas que atuam em mercado supervisionado, com o intuito de garantir o retorno, a recuperação financeira, honrando compromissos, e visando, claro, a aplicação da celeridade a esses processos. Ao longo desses mais de 40 anos da legislação muitas críticas por não atingir sua finalidade de celeridade (MELLO, 2020, p. 243-252).

Para Rafael Ribeiro Calegari Gomes (2006, p. 230),

sistemas bancários instáveis e insolventes trazem sérias repercussões negativas para a economia e a política de um país, e conseqüentemente para seu governo, haja vista que, as instituições financeiras intermediam a moeda e o crédito no sistema econômico, onde se formam as taxas de juros.

O que se percebe nas pesquisas sobre instituições que passam por regime especial, é que ocorre cada vez mais o aumento da morosidade em vários casos, tendo algumas intervenções se arrastado por várias décadas sem resolução, o que traz implicações negativas para o mercado financeiro, credores, dirigentes, funcionários, impactando conseqüentemente na economia do país.

Essa realidade não encontra amparo, nem explicação razoável, considerando que o referido procedimento especial foi elaborado exatamente para proporcionar a celeridade e a tutela de credores em mercados com risco estruturado, onde a ineficiência do procedimento pode ocasionar a desconfiança em determinado segmento, e possíveis instabilidades, ou mesmo declínio da economia ou de um setor específico (CARVALHO, 2016, p. 180).

O marco normativo vigente (Lei 6.024/1974) atende razoavelmente às necessidades da autoridade de resolução diante da experiência de quase 50 anos, contudo pode ser aperfeiçoado para garantir maior agilidade e eficiência aos regimes, diante de todas as situações passíveis de saneamento no SFN (TZIRULNIK, 2000, p. 101).

### 3 Responsabilização civil de ex-administradores

Necessário, inicialmente, apresentar o objetivo da responsabilização civil que é reparar o dano causado que diminuiu o bem jurídico da vítima, onde observa-se que precisa existir o dano para ocorrer a reparação. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão, culpa *lato sensu*, nexos de causalidade e o dano, sendo o ato de ação ou omissão do agente, o fator gerador da responsabilidade civil visa restaurar o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima (DE SOUZA NUNES, 2020, p. 94).

O ambiente econômico saudável deslumbra a possibilidade de exercício da liberdade, sob a ótica da livre iniciativa e da livre concorrência, além dos outros diversos princípios basilares do exercício pleno do capitalismo, presentes na Constituição Federal (MENDES, 2013, p. 804).

Adentrando no aspecto da responsabilização aplicada às instituições financeiras, estas possuem função essencial no crescimento e desenvolvimento econômico do país, sendo a Lei 6.024/1974 um meio de proteção do sistema contra falhas que possam causar insegurança no mercado.

Assim temos: “Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos” (BRASIL, 1974).

Ainda sobre o instituto da responsabilização, tem-se outro dispositivo que a mencionada lei que também se reporta a seara criminal:

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal (BRASIL, 1974).

Os potenciais reflexos negativos no mercado financeiro e nas atividades econômicas que são afetadas pela decretação de um regime de resolução, levam o BC a buscar preferencialmente que as instituições adotem soluções de mercado, preservando o valor e a atividade produtiva, contudo sem repulsão da penalização aos responsáveis por circunstanciais irregularidades que colaboraram para a inviabilidade da instituição, inclusive chamando atenção para a responsabilização civil, aspecto delineado por este artigo (FARIA, 1985, p. 61).

Segundo Thiago Silva de Souza Nunes (2020, p. 96), “frente ao cenário de insolvência, de crise bancária, que buscaremos entender os aspectos da responsabilização civil pelos causadores e pelos danos gerados à economia e aos clientes”.

Diante da infração a dever legal, embora existentes inúmeros poderes para se evitar a superveniência de acontecimentos danosos, surge a questão da responsabilização (DELGADO, 1999, p. 24).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado referente ao REsp 1619116/SP (2016/0205589-9), o relator, ministro Moura Ribeiro, a legislação deve ser interpretada de acordo com o interesse público na estabilidade do sistema, e segundo a doutrina, se coaduna com os seguintes modelos de responsabilidade: subjetiva e objetiva (STJ, 2020).

Ressaltou ainda que a temática da responsabilidade pertinente aos artigos 39 e 40 da lei de liquidação em análise, não é aceito por toda a doutrina, mas alertou que ambas as turmas de direito privado do STJ pacificaram o entendimento de que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras é subjetiva. Assim, é necessário analisar a culpa e a relação existente entre o prejuízo verificado na instituição liquidada e depois falida.

A responsabilização civil dos administradores das instituições em crise necessita passar por aperfeiçoamento na interpretação e aplicação, objetivando a melhoria da satisfação dos créditos, pois muitos bens dos administradores não sofrem as consequências da indisponibilidade e do arresto, deixando muitos credores sem receber os seus valores.

Segundo a Lei de Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras, os “administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos [atos] que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido” (BRASIL, 1974).

O procedimento da apuração da responsabilidade dos administradores e a venda de seus bens para rateio junto aos credores precisa ser mais ágil, para que ocorra a total satisfação dos seus créditos junto a instituição (AMARO, 2018, p. 38).

Todas essas dificuldades encontradas privilegiam tão somente os maus administradores das instituições financeiras, que causam prejuízos envolvendo valores elevados, atingindo grande parte da sociedade e que, por falta de uma legislação mais rígida, acabam se sentindo, até certo ponto, imunes de responsabilidade em seus cargos (NASSYRIOS, 2016).

É necessário, portanto, uma atuação mais enérgica do BC, pela utilização de meios que garantam uma responsabilização dos administradores e ex-administradores de forma mais eficiente, através de atuação mais rígida na indisponibilidade dos bens desses, visando aliená-los, no sentido de garantir de uma maneira eficaz, a minimização dos prejuízos sofridos pelos credores da instituição financeira, para que essas instituições não sofram desconfiância por parte dos investidores e dos poupadores da sociedade civil (OLIVEIRA, 2021, p. 69).

### 3.1 Omissões e descumprimentos

Ao analisar o art. 39 da Lei 6.024/1974, percebe-se de forma clara tratar-se de caso envolvendo a responsabilidade subjetiva por causa da expressão “praticado ou omissões em que houverem incorrido” (BRASIL, 1974).

Para que ocorra a responsabilização do administrador “exige-se a demonstração da conduta antijurídica, do dano, do nexo causal e, especialmente, da culpa” (DE SOUZA NUNES, 2020, p. 92).

O art. 40 da mencionada lei também merece destaque na análise da responsabilização civil de administradores:

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados (BRASIL, 1974)

Ainda na visão do autor acima citado, observa-se a necessidade de interpretação conjunta e complementar dos artigos 39 e 40, destacando que “a responsabilidade solidária do diretor está limitada pelo prejuízo causado, denotando a culpa tangente a responsabilidade subjetiva” (DE SOUZA NUNES, 2020, p. 95).

A impossibilidade de comunicação de culpa entre os diretores, por causa da expressa previsão de realização de inquérito e necessidade de ajuizamento de ação para apuração dos efetivos causadores do prejuízo (OLIVEIRA, 2021, p. 70).

A adoção da culpa como base da responsabilidade civil estimula a dedicação e o dinamismo dos administradores de bancos, sendo a responsabilidade subjetiva mais adequada (DELGADO, 1999, p. 24).

Fazendo um panorama jurisprudencial prevalece no STJ o entendimento de que a responsabilidade dos administradores (arts. 39 e 40) é subjetiva, porém o art. 40 estabelece ser solidária e presumida (*presunção juris tantum*), podendo os administradores comprovar a ausência de culpa (OLIVEIRA, 2021, p. 71).

## Conclusão

A referida pesquisa evidenciou que o interesse público que justifica a liquidação extrajudicial é a preservação da segurança do mercado financeiro, economia e segurança nacional (art. 31 da Lei 6.024/1974)<sup>3</sup>, com foco no interesse dos credores.

3 Cf. nota explicativa I.

A intervenção estatal no domínio econômico, conforme foi observado, deve atender o interesse público e quando se menciona o SFN, a atividade reguladora normativa e a fiscalização desempenhada pelos órgãos competentes vislumbram um mercado sólido, que atraia investimentos, que possa gerar crescimento econômico.

É muito importante a supervisão exercida pelo BC, que decreta os regimes especiais para instituições financeiras que coloquem em risco as boas condições do mercado e a condição patrimonial de seus clientes, baseada na sua função reguladora e nas informações adquiridas através da função fiscalizadora.

Os regimes especiais, como a liquidação extrajudicial, integram os mecanismos que o BC possui para tutelar a saúde financeira nacional.

O presente artigo buscou apresentar o regime de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, caracterizando as soluções de mercado e intervenção direta estatal via regimes de execução, descrevendo os mecanismos de funcionamento, bem como os aspectos norteadores da pesquisa que foram os efeitos da morosidade e a dificuldade de responsabilizar civilmente os ex-administradores de instituições.

Diante da análise realizada, conclui-se que:

1. foi possível constatar que a morosidade e a dificuldade de responsabilização de ex-administradores trazem implicações negativas, como os impactos no mercado financeiro e empresarial, gerando prejuízos aos credores, haja vista algumas intervenções perdurarem por várias décadas sem resolução e responsabilização dos envolvidos;
2. apesar de a Lei 6.024/1974 ter sido instituída com foco na celeridade e para garantir a proteção a credores de mercados em risco, falhas nesses aspectos podem desencadear instabilidades na economia do país;
3. ocorrendo a insolvência ou prejuízos na gestão, o BC pode intervir apurando as responsabilidades e por meio do presente trabalho prevaleceu-se o entendimento de que os ex-administradores, administradores e diretores de instituições financeiras, como exemplo dos bancos, respondem subjetivamente frente aos prejuízos causados sob a sua gestão;
4. ressaltando o posicionamento jurisprudencial que consolida o entendimento acerca da natureza da responsabilidade subjetiva dos administradores de bancos comerciais sob regimes especiais, tanto no caso do art. 39 quanto do art. 40 da Lei 6.024/1974;
5. no caso do art. 40 da Lei 6.024/1974, a jurisprudência se posicionou pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida, onde o administrador deverá provar que cumpriu os padrões de conduta exigidos quando exerceu o cargo, isso é, agiu sem culpa, sob pena de, em caso de insucesso nas comprovações, ser responsabilizado;
6. também é necessária uma atuação mais enérgica do BC, para garantir mais eficiência na responsabilização dos administradores e ex-administradores, na indisponibilidade dos bens desses, visando aliená-los, e garantir a diminuição dos prejuízos sofridos pelos credores e para que essas instituições não sofram desconfiância no mercado financeiro;
7. conclui, assim, serem possíveis modificações pontuais na legislação sobre liquidação extrajudicial, que já conta com quase de 50 anos, no intuito de determinar prazos rígidos, bem como inserção de artigos que versem sobre a atuação mais eficiente na busca da responsabilização de ex-administradores;
8. o tema é propício para gerar debates sobre a necessidade de atualização da referida norma para aprimorar a responsabilização civil dos ex-administradores e agilizar o procedimento de liquidação extrajudicial, minimizando a morosidade.

## Referências

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. Saraiva Educação SA, 2017.
- AMARO, Anderson de Souza. **A responsabilidade civil dos administradores e controladores de instituições financeiras nos regimes interventivos do Banco Central do Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2018. 41 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25092020-164500/pt-br.php>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BARROS, Airton Florentino de. A Responsabilidade na Liquidação Extrajudicial. **Cadernos de Direito**, Piracicaba. V. 9 (16-17), jan. Dez. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/137>. Acesso em: 5 fev. 2022.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada – Lei 11.101/ 2005** - 11ª Ed. Revista dos Tribunais: 2015.
- BONSERE, Silvana Fátima. *et al.* A crise financeira do século XXI e seus impactos sobre a jurisdição brasileira. **Revista Argumentum** – RA, ISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 2, p. 569-590, Maio. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1556>. Acesso em: 5 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, p. 002865, 14 mar. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987**. Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras e públicas não federais, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, p. 002797, 26 fev. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2321.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.321%2C%20DE,federais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2321.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.321%2C%20DE,federais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997**. Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 14 mar. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9447.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9447.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRESSAN, Valeria Gama Fully et al. Avaliação De Insolvência em Cooperativas De Crédito: Uma Aplicação Do Sistema Pearl. **Revista De Administração Mackenzie** 12.2 (2011): 113. Web. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000200006>. Acesso em: 2 de fev. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CARVALHO, R. C. Intervenção e Liquidação extrajudicial no sistema financeiro brasileiro estudo de caso “Banco cruzeiro do Sul”. **Caderno de pós-graduação em Direito: Direito societário e globalização**. 2016, p. 175-197. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7811>. Acesso em: 20 fev. 2022.



COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** - 11<sup>a</sup> Ed. Revista dos tribunais: 2016.

DELGADO, José Augusto. Liquidação extrajudicial dos bancos. Responsabilidade civil dos seus administradores. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, n. 6, p. 24, 1999. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sPHHsmgxe8kJ:https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/download/137/105+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 fev. 2022.

DE SOUZA NUNES, Thiago Silva. Responsabilidade civil dos administradores de bancos sujeitos a regimes especiais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 9, 2020. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/137>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FARIA, Werter. **Liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras**. Porto Alegre: Fabris, 1985. 78 p.

GOMES, Rafael Ribeiro Calegari. Responsabilidade do Banco Central do Brasil pelos danos ocorridos aos clientes de instituições financeiras em liquidação extrajudicial ou falência. **Revista De Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 227-244, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11591>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MACHADO, Ivan Paulo. Da Responsabilidade Civil Objetiva do Banco Central na Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 790, p. 171-179, ago. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37158>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal: A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. Almedina, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Responsabilidade Pública por Danos Causados por Instituições Financeiras. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 91, p. 243-252. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11591/10287>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NASSYRIOS, Gabriella Guimarães. **Liquidação extrajudicial de instituições financeiras**. Disponível em: <https://gabinassyrios.jusbrasil.com.br/artigos/339311831/a-liquidacao-extrajudicial-nas-instituicoes-financeiras>. Acesso em: 20 jan. 2022.

OLIVEIRA, Marcos Dias. O papel do inquérito do Banco Central em casos de liquidação extrajudicial na detecção de crimes financeiros. **Revista da PGBC** – V. 15 – N. 1 – jun. 2021. p. 62-75. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1097/5>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PORTO, Antônio Augusto Cruz; GONÇALVES, Oksandro Osdival. O novo vetor axiológico no movimento de saneamento do Sistema Financeiro Nacional. **ARGUMENTUM – Revista de Direito**. N. 14, 2013. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/979/599>. Acesso em: 20 fev. 2022.



SADDI, Jairo (Org.). **Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Texto Novo, 1999.

Responsabilidade dos administradores de instituições financeiras por prejuízos é subjetiva. **STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092020-Responsabilidade-dos-administradores-de-instituicoes-financeiras-por-prejuizos-e-subjetiva.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. Saraiva Educação SA, 2021.

TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Liquidação extrajudicial e correção monetária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nova série, v.24, n. 57, p. 30-34, jan./mar. 1985. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/192>. Acesso em: 22 fev. 2022.